

formada anteriormente via Grupo de Trabalho se debruçar sobre os assuntos pertinentes as exigências, atribuições e responsabilidade para análise dos pedidos de CRC e relativos aos projetos esportivos, apresentando para votação até a próxima reunião as soluções possíveis e que venham de encontro a segurança e eficiência da gestão, na oportunidade foi nomeado o Sr. conselheiro Christiano de Almeida Nunes, matrícula 5000021-7, como membro dessa comissão para todos os efeitos, conforme dispõe o artigo 46, inciso XIII e XVIII, artigo 49 e 54, do Decreto nº34.522/2013. O Conselheiro Luiz Barreto se dirigiu a Sra. Presidente e colocou sua posição das entregas feitas que a SEL e o FAE, fizeram e que ainda podem fazer de forma democrática ainda no corrente ano, tendo em vista o superávit, mas que existe a necessidade de uma melhor estruturação do CONFAE e da SEL para maiores entregas nas fontes 125 e 325, inclusive par ao ano de 2023, que não temos problemas com recursos e que existe a necessidade de uma equipe qualificada para contribuir com a Diretoria do FAE e SEL para receber e processar os pedidos de CRC e principalmente para análise de projetos esportivos que chegam no conselho, deixando o processo regular e preparado para que o conselheiro designado possa emitir seu parecer com a segurança necessária e o CONFAE possa dar a devolutiva e resposta fundamentada a entidade solicitante dentro do prazo legal com transparência e entrega da demanda com eficiência na prestação do serviço as entidades esportivas solicitantes. Com o palavra o Conselheiro Marcelo Ottoline, indagou saber sobre qual fonte de recurso seria usada para atender esse projeto esportivo, citando a legislação pertinente e questionando a seu ver o fato de não poder ser da fonte 125, pela natural limitação legal, caso seja o indicativo desta anunciada fonte, o mesmo vota pelo indeferimento. O conselheiro José Antônio, manifestou e concordou com a fala do Conselheiro Barreto e reforçou a urgência da conclusão do trabalho do GT na normatização do check list, exigências documentais, atribuições, limite de responsabilidade de análise e dos procedimentos regulares para o pedido do CRC e do projeto esportivo, no mais acompanhou o voto do relator, pelo deferimento, propondo o prazo de até 30 (trinta) dias de sua notificação para que a entidade diligencie e cumpra com todos apontamentos constante do parecer, inclusive fazendo a alteração do plano de trabalho no requisito das datas de início e término do projeto esportivo e em seguida a presidência submeteu o parecer a votação, em que os conselheiros Vinícius Luís e Filipe Guedes, votaram pelo deferimento e seguiram o mesmo entendimento em relação ao uso da fonte de segura e regular do recurso público que pode ser usada para atender esse tipo de projeto esportivo, em que o Sr. Conselheiro Marcelo Ottoline observa, que se a fonte de recurso a ser usada for da loteria, 125, ele se manifesta pelo indeferimento e votando favorável condicionado a verificar a fonte. A Conselheira Carla Ribeiro optou pela abstenção já que não conseguiu acompanhar toda a apresentação do Sr. Relator do projeto e informa que sua manifestação ficou prejudicada. Em seguida a conselheira debateu em argumentos e entendimentos opostos com o Sr. Conselheiro Marcelo a respeito do quesito premiação, esporte de rendimento e lazer, ressaltou que a premiação não descaracteriza o uso de recurso do FAE para atender o esporte de lazer ou de participação, pois o rendimento não é o único a ser atendido pelas normas do CONFAE. Aberto a deliberação teve aprovação por maioria desde que respeitadas as considerações e manifestações presentes na Ata e os ajustes apontados no parecer técnico do Sr. relator. Nessa oportunidade a condução e a direção de direito foi passada ao Sr. vice presidente conselheiro Jose Antônio Soares Silva, por designação da Sr. Presidente Giselle Ferreira e em substituição a essa, na forma do Decreto 34.522/13 para todos os fins, atribuições, poderes e prerrogativas, seguindo com os trabalhos e deliberações. VIII. Apresentação da solicitação de recursos para o projeto da Associação Educação Esporte dos Portadores de Necessidades Educativas Especiais e Amigos - AEEP/DF - Conselheiro José Luiz Barreto, Sr. relator informou a falta de cumprimento de algumas das exigências apresentadas e pontuou três inconsistências, discorreu sobre a data está prejudicada devido prazo curto para a realização do evento, sendo necessário realizar ajustes técnicos visando a execução do projeto e sugeriu que volte a unidade para serem revistas inconsistências em relação ao que foi apontado e que seja feita as devidas alterações e adequações necessárias, aguardando a manifestação da SUAG em declínio sobre a legitimidade das questões apontadas. E conforme consta em deliberações anteriores em ata, feitos os ajustes pela solicitante no prazo legal de 10 (dez) dias da sua notificação e que assim o relator verificará toda documentação referente a solicitação da demanda por parte do setor competente da Secretaria de Esporte e Lazer, em que o processo será encaminhado com todos os documentos, parecer técnico, exclusividade da solicitante e informações processuais ao Sr. Conselheiro relator, para reanalisar, sendo assim, restituiu os autos à DIGFAE, com vistas a Unidade de Convênios e Parcerias, para manifestação com relação às inconsistências apresentadas anteriormente id. (93941056). O Sr. Presidente abriu o assunto a manifestação dos presentes e não houve nenhuma objeção. Na oportunidade o Sr. Presidente José Antônio, submeteu o parecer a votação em que por unanimidade acompanham o voto do relator pelo baixa para cumprimento de diligências pela solicitante e pela órgão da SEL, dentro do prazo legal de 30 dias e posterior reanálise pelo relator. Definido que o relatório do GT sobre CRC e projeto esportivo será apresentado na próxima reunião do conselho. E por fim e sem nada a tratar o Sr. Presidente, José Antônio, agradeceu a presença e a importante participação de todos e determinou encerrada a reunião às 11 horas e 54 minutos. GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA, Presidente do Conselho, Secretária de Estado de Esporte e Lazer; JOSÉ ANTÔNIO SOARES SILVA, Vice Presidente do Conselho, Conselheiro Titular e no exercício da presidência, Representante das Associações Federações Desportivas do Distrito Federal; JOSÉ LUIZ MARQUES BARRETO, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Economia; CHRISTIANO DE ALMEIDA

NUNES, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer; VINÍCIUS LUÍS CYRILLO DE LIMA, Conselheiro Suplente, Representante da PARAESPORTE - Associação dos Representantes dos Esportes para Pessoas com Deficiência; MARCELO ROZEMBERG OTTOLINE DE OLIVEIRA, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Educação; DIERLEY DE ALMEIDA RODRIGUES, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Economia; FILIPE FERREIRA GUEDES, Conselheiro Suplente, Representante do Esporte Universitário; CARLA RIBEIRO TESTA, Conselheira Titular, Representante dos Atletas; SUELEN MARIA MARQUES SILVA, Chefe do Núcleo de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte; YARA LOPES CONDE MARTINS, Diretora de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte/SEL.

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

### CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

#### CÂMARA JULGADORA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

##### JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00006021/2018-83. INTERESSADO: Real Sul Transportes e Turismo LTDA EPP – AI 3054/2018. PROCURADOR: Marcelo Borges Fernandes – OAB/DF 16.912. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3054/2018. RELATOR ORIGINÁRIO: Luiz Gustavo Orrigo Ferreira Mendes – OAB/DF. RELATORA PEDIDO DE VISTAS: Natalia Cristina Chagas Mendes Teixeira – SODF.

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Recurso conhecido e provido. RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 23ª reunião extraordinária, ocorrida em 22 de setembro de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora do pedido de vistas, à qual juntaram-se os relatores originários representantes da OAB, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja anulado o auto de infração lavrado, com o consequente cancelamento da multa aplicada no valor de R\$ 38.627,45, em razão de derramamento de óleo em virtude de acidente rodoviário.

\* Decisão confirmada pelo plenário do CONAM, em sua 163ª reunião ordinária, realizada em 11 de outubro de 2022. Notifique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 12 de outubro de 2022

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO

Presidente

##### JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00008681/2018-07. INTERESSADO: Novo Sucesso. PROCURADOR: o mesmo. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3491/2018. RELATOR: MAJ QOPM Adelino José de Oliveira Júnior – PMDF. EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Poluição sonora. Transgressão do artigo 2º e 7º da Lei distrital nº 4.092/2008. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de primeira e segunda instância confirmada.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 23ª reunião extraordinária, ocorrida em 22 de setembro de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, a fim de que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 2.0001,00, aplicada em razão de emissão de ruído em volume acima do permitido – poluição sonora. Notifique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2022

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO

Presidente

##### JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00002422/2019-45. INTERESSADO: Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal- DER/DF. PROCURADOR: o mesmo. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 7100/2019. RELATOR: MAJ QOPM Adelino José de Oliveira Júnior – PMDF

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Prática da infração prevista nos incisos IV, XI, XIII e XXII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89. Recurso conhecido e desprovido. Decisão proferida em primeira e segunda instância confirmada. Constatação do cumprimento da penalidade de advertência a cargo do IBRAM.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 23ª reunião extraordinária, ocorrida em 22 de setembro de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, a fim de que seja mantida a penalidade de advertência, aplicada em razão de descumprimento de condicionante do licenciamento ambiental. Notifique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2022

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO

Presidente